



AVISO DE PRECEDENTE 001/2025

Armação dos Búzios, 15 de janeiro de 2025.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se o presente de instauração de procedimento licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 006/2024 para, que tem por objeto a aquisição de ralos de ferro fundido nodular para sarjetas e tampões de ferro fundido tipo pesado, tendo sido publicado na data 26/12/2024 com data de realização em 13/01/2025 às 10:00 na plataforma eletrônica comprasgov.br.

Do aludido marco temporal, foram recebidos os valores iniciais e logo em seguida promoveu-se a fase de lances. Encerrada a disputa fora possível a obtenção da regular lista de classificação.

Promovida a aceitabilidade do valor ofertado para o item 02: tampão de ferro fundido nodular, tipo pesado, de 175kg, deu-se a inauguração da fase habilitatória com requerimento da documentação de habilitação do proponente.

Recebida a documentação e passando-se logo ao seu exame, constatou-se a não apresentação da Declaração de Inexistência de Vínculos com Administração Pública – ANEXO V, exigido no item 17.3.1 do edital, ensejando sua inabilitação do licitante apartando-o do certame.

Irresignada com o desfecho, a resvalada por sua vez requereu oportunidade de integração da documentação faltante, via *chat*, embasando seu pleito nos termos do ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO – oriundo do Tribunal de Contas da União – TCU.

DA ANÁLISE DOS FATOS

O rol exaustivo da documentação de habilitação é disponibilizado junto com o



edital, estando prevista em seu item 17, estando disponível através de ampla divulgação e obtenção junto ao portal da transparência no prazo de 08 dias úteis para ciência de seu teor e providências de seus requisitos, na forma estabelecida no art. 55 - I 'a da Lei 14133/2021.

Não obstante o prévio e total conhecimento da documentação requisitada para fins de apresentação de proposta e habilitação, cujo não cumprimento sujeita o faltante à desclassificação e/ou inabilitação, dá-se ainda a redação do item 27.7, o qual dispõe da seguinte forma:

27.7 - É facultada ao Pregoeiro e à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a compatibilidade das especificações do objeto ofertado com os requisitos previstos neste edital e seus anexos, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.

Tal dispositivo editalício reproduz disposição do art. 43 §3º da Lei 8.666/93 conforme abaixo:

Art. 43...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Reflete também o art. 64 da nova lei de licitações, qual seja Lei Federal 14.133/2021, a seguir transcrito:



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Neste diapasão, o regramento atualmente adotado nesta administração estabelece que o pregoeiro procederá diligencia no intuito de esclarecimento de pontos de dúvidas ou nebulosidade, vedada inclusão posterior de documento que já (dado conhecimento prévio e tempestivo do rol documental) deveria constar originalmente do certame. Destarte, o caso concreto se enquadra totalmente à disposição editalícia do que se infere, que acerta o pregoeiro em sua conduta, haja vista que segue caminho solidamente definido em edital, o qual pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório, deve ser incondicionalmente seguido pela administração e pelo licitante.

No entanto, a dissidente invoca em seu favor os termos do [ACÓRDÃO 1211/2021 – TCU – PLENÁRIO](#) estabelecido em sessão plenária de 26/05/2021, registrada na ata de número [18/2021 - Plenário](#) da qual se reproduz do Voto o trecho a seguir:

“¹Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso

¹ Disponível para consulta em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0



XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Em seu teor, o invocado acórdão assenta que a ausência de documento habilitatório não constitui motivação para a segregação imediata do dissidente, visto que se deve oportunizar prontamente nova remessa do instrumento faltante, cuja condição de aceitação é que caracterize o desejável perfil editalício quando da apresentação da proposta.

Importante entendimento que se firma para o momento é que o aludido acórdão menciona como marco de exigibilidade a apresentação da proposta, assim concebida àquela delimitada para o primeiro dia ou o da abertura do certame.

Impende citar que as manifestações oriundas do Tribunal de Contas da União – TCU constituem importantes sinalizações procedimentais dos agentes pregoeiros e condutores de certames e, ainda que sua jurisdição se dê em nível federal, seus efeitos atingem a toda a administração pública, inclusive quanto à parametrização dos tribunais de contas locais, o que importa em sólida motivação dos atos administrativos.

Assim, sendo o TCU importante ator no âmbito da administração pública - como definida no art. 6º-III da Lei Federal 14.133/2021 - cujas manifestações constituem jurisprudências sólidas a nortear, tanto agentes executores da administração bem como seus próprios entes fiscalizadores, esta administração municipal também se norteará por tal sinalização do que passara a proceder na mesma direção.

Não obstante ao exposto, necessário conscientizar os participantes de certame quanto à necessidade de dispensar a devida atenção ao edital, reunindo tempestivamente, portanto, a documentação comprobatória exigível, de modo que suas fases e seu percurso sejam céleres, para que assim se produza de forma mais imediata possível o necessário



atingimento das demandas públicas, cujos retardos e entraves operam por delongar suas adversidades.

DA CONSTITUIÇÃO DO PRECEDENTE

Por todo o exposto, passe-se ao que segue:

- i) Em acato e acompanhamento ao ACÓRDÃO 1211/2021 – TCU – PLENÁRIO, tratando-se o caso concreto ora em andamento, conceda-se ao reclamante uma única oportunidade de saneamento de sua desídia, permitindo-lhe agregar à fase habilitatória documentação não entregue oportunamente de modo que se possibilite sanear os apontamentos causadores de sua inabilitação.
- ii) Imiscua-se quanto à análise documental complementar de forma que se averigüe o atendimento do perfil habilitatório delineado no edital desde que tal perfil se atribua ao reclamante já a partir da data de sua exigibilidade. De outro modo, não se produzem efeitos quaisquer documentos providenciados a posteriori pelo licitante cujo perfil licitatório reste atendido somente após o marco de sua exigibilidade
- iii) Aplique-se o disposto nos itens anteriores a todos aos licitantes que porventura se encontrem em situação equivalente, tanto para a fase de proposta como para a fase habilitatória.
- iv) Faça-se instruir o processo administrativo com o presente aviso de precedente de forma a subsidiar a compreensão e análises futuras porventura incidentes no mesmo.
- v) Proceda-se alteração dos futuros editais para que que passem ao tratamento vinculado do novo procedimento.
- vi) Defina propriamente nos futuros editais:



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Governança e Compliance
Coordenadoria Especial de Licitações

- a) Que a data de exigibilidade documental é a mesma data inaugural do certame, aquela por sua vez coincidente com a data de apresentação das propostas iniciais, salvo para as declarações de próprio ofício da licitante cujo marco exigível é a data de solicitação do pregoeiro.

- b) A não complementação documental em nova oportunidade concedida implicará na imediata desclassificação/inabilitação do licitante, sendo data uma oportunidade em casa fase e por licitante.

- vii) Dê-se ampla publicidade e divulgação ao presente precedente, o qual constituirá norteamento aos próximos certames.

- c) Dê-se atenção especial à Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município, acerca do presente precedente.

Atenciosamente,

Caio Corrêa Canellas
Secretário de Governança e Compliance